



**AO(A) ILUSTRE SR.(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PONTÃO-RS.**

**Ementa: Equipamentos com especificações técnicas inferiores às exigidas no Termo de Referência.**

**DADOS DO PROCESSO:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2024

**RECURSO PARA OS ITENS 01,02 E 04**

**Observação quanto ao item 1.**

**LUZA PRINTERS COMÉRCIO E SERVIÇO PARA IMPRESSÕES LTDA,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.681.236/0001-80, com sede na Av. Brasil Leste, 1504, Sala C, Bairro Petrópolis, Passo Fundo – RS, neste ato representado por sua sócia administradora Senhora Naiane Nunes Luza, residente e domiciliada na cidade de Passo Fundo – RS, vem, tempestiva e respeitosamente, diante dessa respeitável municipalidade interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme disciplina o item 14 do Edital de Abertura do certame, em face da Habilitação da Proposta apresentada pela empresa **FULLPRINT COPIADORAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.087.446/0001-84, nos autos do processo licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 021/2024, com fulcro nos princípios da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **isonomia**, da **competitividade** e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1- DA TEMPESTIVIDADE.**

A sessão do Pregão Presencial supracitado ocorreu na data de 31 de outubro de 2024, e durante a solenidade a recorrente já manifestou sua intenção em recorrer (item 14.1), logo, o prazo para interposição da peça recursal, nos termos do Edital é de 03 (três) dias úteis, logo o apelo é tempestivo.

**2- DOS FATOS.**





Foi publicado por esta municipalidade o edital que regulamenta o Pregão Presencial nº021/2024, “cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para fornecimento de Serviços de Locação/Comodato de Impressoras Multifuncionais, para atender as demandas dos órgãos da Administração Pública Municipal de Pontão/RS”.

Atendendo à convocação deste respeitável órgão público, a recorrente na data designada para início da sessão realizada em 11 de setembro de 2024, participou da disputa aberta entre três empresas licitantes.

O certame licitatório fora realizado por itens (1 a 4), sendo a recorrente vencedora do item 3, e a recorrida vencedora dos itens 1,2 e 4.

Contrariando o Edital e seus anexos o que já foi de pronto identificado pela recorrente, a recorrida apresentou equipamentos com especificações inferiores às descritas no Edital de abertura e seus anexos.

Obedecendo o disposto no Edital de abertura, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recorrer, como restou consignado na ata da sessão pública. Apresentada o recurso, pela análise da decisão da Pregoeira, restou deferido quanto ao item 1 e indeferido quanto aos itens 2 e 4. Reaberta a sessão pública em 31 de outubro de 2024, a recorrente manifestou novamente sua intenção de recorrer quanto aos itens em que foi declarada vencedora a licitante **FULLPRINT COPIADORAS LTDA**.

Manifestada assim a intenção de recorrer pela licitante (segunda colocada), e ainda, considerando a tempestividade da peça recursal no mérito a mesma merece seu regular processamento e ao final seu provimento.

Esta é a breve síntese.

### **3- DO MÉRITO.**

#### **3.1 Da Vinculação ao Edital e seus anexos.**

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art.





37, caput. Regulamentando o procedimento, a Lei Federal 14.133/2021, estabelece a estrita vinculação da Administração ao Edital de abertura do certame (Lei 14.133, art. 5º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento. Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...]

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. **Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...].** (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). Grifos.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Grifei.

a) **Do caso em concreto.**

**a.1) Item “1” do Termo de Referência. Exigência de Vidro de exposição com tamanho até ofício 2 (216x330mm).**


Trazendo para nosso caso em concreto, nota-se que para o item “1” o Termo de Referência trouxe as exigências das características mínimas dos equipamentos a serem ofertados pelos licitantes:





Item 1	Locação/Comodato de 20 (vinte) Impressoras Multifuncionais monocromáticas, com capacidade de no mínimo 40ppm, placa de rede integrada, alimentador de cópias, duplex na cópia e na impressão, <b>vidro de exposição com tamanho até ofício 2 (216x330mm)</b> , digitalização em FTP, entrada para pen drive, gaveta de folhas com capacidade de no mínimo 250 folhas e cartucho de toner com capacidade mínima de 10.000 impressões. (...)
--------	--

A licitante declarada vencedora do certame (empresa FULLPRINT COPIADORAS LTDA) apresentou equipamento com características inferiores às exigidas no Termo de Referência (equipamento ofertado da marca Pantum).



ESPECIFICAÇÕES-CHAVE		SÉRIE BM5100	Impressora Laser Multifuncional Monocromática
MODELOS		■ BM5100FDN	■ BM5100FDW
Funções		4-em-1	
<b>IMPRESSÃO</b>			
Tecnologia		Mono Laser	
Velocidade de impressão		40ppm (A4) / 42ppm (Carta)	
Resolução impressão máxima		1.200 x 1.200 dpi	
Tempo de saída da primeira impressão		Menos de 6.9s	
Processador		1.2GHz	
Memória		512 MB	
Modo frente e verso		Automático	
Volume mensal máximo		100.000 páginas	
Volume mensal recomendado		15.000 páginas	
Linguagem de Impressão		PCL5e, PCL6, PS	
Outras funções de impressão		Impressão de livretos, impressão segura, impressão de disco USB, Compatível com AirPrint, Mopria, APP móvel (iOS APP/Android APP)	
<b>CÓPIA</b>			
Velocidade de cópia		40cpm (A4) / 42cpm (carta)	
Resolução da cópia máximo		600x600 dpi	
Tempo de saída da primeira cópia		Mesa menos de 10s / Adf Menos 11s	
ZOOM		25% - 400%	
Cópias múltiplas		1 - 99 páginas	
Recursos especiais para cópia		Cópia de identidade, cópia de recibo, cópia n-up, cópia clone, cópia de pôster, cópia agrupada, cópia de marca d'água	
<b>DIGITALIZAÇÃO</b>			
Tipo de digitalização		Mesa + ADF	
Velocidade de digitalização		24ipm (A4) / 25ipm (Carta)	
Resolução da Digitalização máximo		1.200x600 dpi	
Tamanho máx. de digitalização		Mesa 216 X 297mm / ADF 216 X 356mm	
Digitalização colorida		Sim	
Destinos da digitalização		Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, disco USB	Escanear para PC, E-mail, FTP, SMB, Pen drive, APP (iOS/Android/iPad OS)
Digitalização frente e verso		Automático	
<b>FAX</b>			
Tipo de fax		Mono	

Observando atentamente ao catálogo acima, não restam dúvidas de que o equipamento ofertado não atende o quesito “vidro de exposição com tamanho até ofício 2”. (216 x 330mm). O catálogo é claro, refere-se à digitalização mesa/vidro de exposição 216 x 297mm. Deixando assim de atender o tamanho citado, cuja característica mínima





consta no Termo de Referência. Logo o equipamento ofertado não atende as exigências previstas no Termo de Referência o qual vincula todos os participantes.

Considerando que ainda que não tenha constado corretamente na ata da sessão pública, a decisão final da Pregoeira, quanto a este item foi desclassificada a empresa **FULLPRINT COPIADORAS LTDA, sendo assim deve ser retificada a ata declarando vencedora do certame a recorrente.**

2.1 **Quanto ao Item 1:** A recorrente afirma que a recorrida não apresentou equipamento com as características: “*Vidro de exposição com tamanho até Ofício 2 (216 x 330mm).*” **Com razão a recorrente,** nota-se que o equipamento apresentado pela recorrida não apresenta as características mínimas exigida no Edital que não fora impugnado neste ponto, vinculando assim a todos os licitantes.

### **a.2) Item “2” do Termo de Referência. Velocidade de impressão.**

Em continuação a análise desta vez em relação ao item “2” do Termo de Referência, novamente a licitante/recorrida não observou os requisitos editalícios e seus anexos (TR), os quais restaram assim descritos:

• Ref. Item 2 - Edital Exige:

<b>2</b>	Até 180.000 cópias	Locação/Comodato de 10 (dez) Impressoras Multifuncionais coloridas, com tecnologia jato de tinta, <b>com capacidade de no mínimo 25ppm em modo ISO</b> , placa de rede integrada, alimentador de cópias, duplex na cópia e na impressão, WiFi, digitalização em FTP, entrada para pen drive, duas gavetas de folhas com capacidade de no mínimo 150 folhas. Estimativa de impressões mensais por impressora: 1.500 cópias. Quantidade total estimada de cópias/impressões mensais: 15.000 cópias.
----------	--------------------	---

Nota-se de pronto que o equipamento ofertado (GX 4010 catálogo anexo) não atende o quesito “com capacidade de no mínimo 25 ppm em modo ISO”. A licitante FULLPRINT ofertou o equipamento Canon GX4010, porém o mesmo não possui a velocidade de impressão exigida no Termo de Referência. Vejamos:

• Equipamento ofertado pelo concorrente FULL PRINT entrega:

Velocidade de impressão (ESAT) <sup>8</sup>	Documento P/B Simplex (Carta)	Aprox. 30 ppm
	Documento colorido Simplex (Carta)	Aprox. 18 ppm





Como trata-se de equipamento colorido, leva-se em consideração que a informação exposta no edital (25 ppm) refere-se a cópia/impressão COLORIDA. Ou seja, Órgão está contratando equipamento que entregue COR, logo, se o edital não especifica de forma bem clara qual a velocidade de impressão/cópia quer para MONO, pela lógica a velocidade exigida é para COR. Posto isto, note que o print do catalogo do modelo ofertado, mostra que o equipamento entrega uma velocidade aproximada de 18 ppm na COR.

Analisando o Catálogo do equipamento ofertado não resta qualquer sombra de dúvida que o mesmo **não atende o requisito previsto no Termo de Referência.**

Requer a desclassificação da licitante no item, por não atender às especificações previstas no Termo de Referência.

**a.3) Item “4” do Termo de Referência. Exigência de capacidade de no mínimo 12ppm em modo ISO.**

O mesmo se aplica a falta de observância dos requisitos editalícios, posto que para o item “4” foram postas as seguintes exigências dos equipamentos:

Item 4	10 (dez) Impressora Multifuncional colorida, com tecnologia jato de tinta, com <b>capacidade de no mínimo 12ppm em modo ISO</b> , WiFi e gaveta de folhas com capacidade de no mínimo 150 folhas. Grifei
--------	--

Nota-se que o Termo de Referência exige que o equipamento tenha capacidade mínima de 12ppm em modo ISO. Subentende-se que se tratando de equipamentos multifuncionais coloridos esta velocidade deve ser considerada **12ppm modo ISO em função cor**. O equipamento ofertado pela empresa FUULPRINT: Canon G7010, explicita em seu catálogo “velocidade de impressão; documento colorido” **aproximadamente 10 ipm.**

• Equipamento ofertado pelo concorrente FULL PRINT entrega:

**Velocidade de Impressão<sup>9</sup>**

**Documento:** Rascunho (Aprox.): **Preto:** 45 ppm, **Cor:** 25.0 ppm, ESAT/Simplex (Aprox.): **Preto:** 24.0 ipm, **Cor:** 15.5 ipm, **ESAT/Duplex (Aprox.): Preto:** 13.0 ipm, **Cor:** 10.0 ipm, FPOT Ready/Simplex (Aprox.): **Preto:** 7 Seg, **Cor:** 8 Seg.

Para melhor esclarecer a diferença entre o equipamento ofertado pela licitante/recorrida e aquele exigido no edital, faremos breves esclarecimentos. Para comparar uma impressora multifuncional que imprime a 12 ppm (páginas por minuto)





com uma que imprime a 6,8 ipm (impressões por minuto), precisamos entender o que essas siglas significam e como elas se relacionam.

- **PPM (Páginas por Minuto):** Este é o número de páginas que a impressora pode imprimir em um minuto. É uma medida comum para a velocidade de impressão.
- **IPM (Impressões por Minuto):** Esta é uma métrica menos comum, mas também se refere à velocidade de impressão. No entanto, "impressões" pode se referir a páginas ou a outras unidades de impressão, dependendo do contexto.

Esclarecido que "impressões" se referem a páginas, então a impressora com 12 ppm imprime a um ritmo mais rápido do que a impressora com 6,8 ipm, porque 12 páginas por minuto é uma taxa maior do que 10 páginas por minuto.

Vale ressaltar que, a velocidade mais alta que o modelo ofertado entrega de 45 e 25 ppm é no modo rascunho, o que também não atende, pois o edital pede em modo ISO.

Portanto, uma impressora com 12 ppm é, de fato, mais rápida do que uma com 10 ipm.

Notadamente a licitante/recorrida, não atendeu às exigências previstas no Edital e seus anexos (TR), devendo ser desclassificada sua proposta para o item 4.

### **3.2- Da Doutrina e da Jurisprudência envolta ao tema.**

Quanto à necessidade dos licitantes se atentarem as especificações previstas no Edital e seus anexos, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos).





Ainda, não havendo requerimento de alteração do edital através de impugnação, decaiu o direito da proponente de reclamá-lo de forma que deve seguir à risca as especificações técnicas previstas.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Contas da União consignou o seguinte entendimento:

**“A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame”** (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.). Grifos

Nesta mesma linha é a remansosa jurisprudência:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. Grifei**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO 1. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. 2. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Grifei**

Impende ressaltar que a oferta de EQUIPAMENTO com características inferiores ao disciplinado no Edital impacta diretamente no investimento a ser feito, posto que as licitantes concorrentes que participam com os equipamentos exigidos, formulam suas propostas tendo como base os custos operacionais para manutenção da contratação com tais equipamentos, e não com equipamentos de características inferiores.







Por todo exposto, ilustres julgadores, clama-se seja seguida a regra esculpida no Edital de Licitação do Pregão Presencial n.º 021 /2024, a fim de que seja dada total procedência ao presente recurso, para que seja desclassificada a proposta apresentada pela licitante FULLPRINT COPIADORAS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.087.446/0001-84 para os itens 1,2 e 4 do TR , uma vez que não cumpriu com os requisitos disciplinados em Edital, com base nos princípios da **vinculação ao edital**, da **isonomia** entre os licitantes, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica** e da **competitividade**.

É o que se requer!

#### **4- DOS REQUERIMENTOS.**

Por derradeiro, ante todo o exposto, a licitante/recorrente, requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, pois tempestivo;
- b) No mérito seja dado provimento ao apelo, com a reconsideração da decisão desse(a) Ilustre Pregoeiro(a) a fim de DESCLASSIFICAR a proposta apresentada pela licitante **FULLPRINT COPIADORAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.087.446/0001-84, **pois não atende os requisitos e especificações técnicas previstas nos itens 1,2 e 4** do Termo de Referência, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **isonomia** entre os licitantes , da **competitividade** ou, se por assim não decidir:
- c) O devido e legal encaminhamento do presente recurso para a autoridade superior e consultoria jurídica, para que reforme a decisão proferida em desfavor da ora Recorrente, na forma de seu provimento total, sendo a empresa **FULLPRINT COPIADORAS LTDA** DESCLASSIFICADA no processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 021/2024 (itens 1,2 e 4 do TR), é o que se requer, por ser de direito.

Termos em que, PEDE e ESPERA DEFERIMENTO.

Passo Fundo para Pontão /RS, em 05 de novembro de 2024.





---

**LUZA PRINTERS COMÉRCIO E SERVIÇO PARA IMPRESSÕES LTDA.**

Av. Brasil Leste, 1504 – subsolo  
Passo Fundo / RS  
CNPJ: 07.681.236/0001-80  
(54) 3311-9394 - [adm@luzaprinters.com.br](mailto:adm@luzaprinters.com.br)

